



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386946

DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto 10.187

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2114945-92.2025.8.26.0000

Requerente: José Germano Texeira

Requerido: Conspedra Participações S.A.

Relator(a): JAYME DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Pedido de efeito suspensivo preventivo formulado por José Germano Texeira contra decisão que deferiu liminar de reintegração de posse.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do pedido de efeito suspensivo sem a interposição de recurso cabível e diante da alegada perda superveniente do objeto.

III. Razões de decidir

3. Conforme art. 995 do CPC, o pedido de efeito suspensivo pressupõe a interposição de recurso cabível, o que não ocorreu no caso, motivo pelo qual não se conhece do pedido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

4. Ainda, o próprio requerente reconheceu a perda do objeto, pois a ordem de reintegração foi suspensa pelo juízo *a quo*.

IV. Dispositivo

5. Pedido não conhecido.

Legislação Citada:

CPC, art. 995, parágrafo único; art. 932, inciso III.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo preventivo formulado por José Germano Texeira quanto aos efeitos da r. decisão de fls. 73/74 da origem, que deferiu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar de reintegração de posse da autora no imóvel especificado na exordial daqueles autos, confirmados pela decisão de fls. 381/383 da origem, nos seguintes termos:

3) Fls. 324/344, 354/355, 374/375 e 376/377: Diante das informações prestadas pelo depositário judicial, ratificadas pelo Oficial de Justiça atuante nestes autos, quanto da ocupação atual ser muito inferior aos números inicialmente relatados nesses autos, contando na sexta-feira, dia 11/04/2025, com a existência de 33 barracos e 17 famílias (e não mais de 300 famílias), RECONSIDERO a decisão de fls. 287/288, item “2”, apenas para autorizar o prosseguimento da operação de reintegração de posse agendada para 16/04/2025 independentemente de comparecimento in loco de representantes das Secretarias de Assistência Social e de Habitação e do Conselho Tutelar.

Sem prejuízo, tendo em vista o dever do demandante em prover as suas expensas os meios necessários para a efetivação da diligência de reintegração. Havendo necessidade, a ser constatada e certificada pelos Oficiais de Justiça que participarão do ato, inclusive com transporte de pessoas e bens para local salubre e apto a garantir os direitos sociais, inclusive de moradia, dos ocupantes/invasores, até intervenção dos órgãos públicos competentes.

Com efeito, em que pese a manifestação do Ministério Público de fl. 373, não se pode prolongar ainda mais a situação de desconformidade legal, sob pena de agravamento dos riscos da própria comunidade ocupante do local.

Os órgãos públicos responsáveis por zelar e garantir o bem-estar da população estão cientificados e devem atuar com prontidão.

Ademais, como já determinado acima, os valores que regem nossa sociedade, expressamente incorporados pela Constituição Federal, em especial a igualdade e fraternidade entre as pessoas, são suficientes para compelir o próprio autor, interessado em garantir seu direito à posse e propriedade, também atuar de forma ativa a fim de garantir os direitos dos mais vulneráveis, tendo em vista que o pequeno número de famílias ainda presentes no local pode ser, se o caso, amparadas com sua ajuda sem que represente ônus excessivo.

4) Mantida no mais a decisão de fls. 287/288, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O requerente sustenta o cabimento do pedido, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mérito, alega que os ocupantes residem e zelam nas terras sem qualquer manifestação contrária por parte de todos os confrontantes, não podendo se falar em ocupação clandestina e irregular. Exercem posse mansa, pacífica e contínua sobre as terras, onde exercem residência habitual. Ainda, o imóvel esteve abandonado por décadas, sem obedecer à função social da propriedade. Assim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo, *com vistas a impedir a consumação do dano irreparável na retirada de famílias carentes da ocupação* (fl. 7).

Sobreveio manifestação do requerente para informar que foi suspensa a ordem de reintegração de posse pelo juízo *a quo*, por entender que os requisitos firmados na decisão de fls. 381/383 da origem não estavam preenchidos. Assim, o pedido destes autos perdeu o objeto, e solicita sua retirada de pauta (fl. 54).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, primeiro porque não foi interposto recurso a este Tribunal e, segundo, porque o próprio requerente informa a perda superveniente do objeto do pedido de efeito suspensivo formulado.

Quanto aos efeitos da decisão judicial, dispõe o art. 995 do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (g.n).

Como se observa, o pedido de efeito suspensivo pressupõe a interposição do recurso cabível da decisão que se pretende combater.

No caso, contudo, não houve a interposição de recurso, de modo que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está preenchido o pressuposto processual para o exame do pedido de efeito suspensivo formulado, motivo pelo qual não se conhece do presente requerimento.

Além disso, o próprio requerente reconheceu que o pedido destes autos perdeu o objeto, pois o juízo *a quo* acabou por suspender a ordem de reintegração de posse, por entender que os requisitos firmados na decisão de fls. 381/383 da origem não estavam preenchidos.

Assim, diante da não interposição de recurso vinculado ao pedido de efeito suspensivo e diante da alegada perda superveniente do seu objeto, resta caracterizada hipótese de não conhecimento da pretensão.

Diante do exposto, **não conheço do pedido de efeito suspensivo**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator